



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000186/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.803 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente DISPAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARDAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização

MULTA. AGRAVANTE. OBSTAR A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA

A mera falta de atendimento às intimações não caracteriza obstáculo à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a circunstância agravante e reduzir o valor da multa aplicada ao patamar básico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por falta de apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, bem como dos esclarecimentos necessários a fiscalização.

De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF – e-fls. 36-38), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	07/2008 – 07/2008	37.181.703-0	25.097,54
AI	07/2008 – 07/2008	37.181.704-8	25.097,54
AI	12/2003 – 05/2007	37.181.707-2	124.872,89
AI	09/2003 – 05/2007	37.181.709-9	541.817,13
AI	09/2003 – 05/2007	37.181.706-4	175.053,02

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.181.703-0, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.40-48) que:

Através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, enviado por via postal, conforme AR (Aviso de Recebimento) nº RA 555960540 BR, recebido em 18/12/2007, foram solicitados documentos e informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio papel e em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias,

Em 08/02/2008, através de TIAD - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, o sujeito passivo foi reintimado a apresentar os documentos e informações anteriormente solicitados através do TIAF

Em 06/05/2008, por procuração, o contribuinte foi intimado a apresentar novos documentos, bem como foi reintimado a apresentar os documentos/informações

Conforme disposto no Art. 32, inciso I, da Lei 8.212, 24.07.91, 32 e no art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, DOU de 09/05/2003, combinado com o art. 225, inciso I, § 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Decreto nº 3.048 - Regulamento de Previdência - Social," de 06/05/1999, a pessoa jurídica usuária de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária deverá, quando intimada por auditor-fiscal, deverá apresentar a documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades.

No decorrer da ação fiscal, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, a autuada foi reiteradamente intimada a apresentar documentos e informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio papel e em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias.

Dispõe o Art. 290, inciso IV do RPS (Decreto 3.048/99) que constitui circunstância agravante da infração, da qual dependerá a graduação da multa, ter o infrator obstado a ação da fiscalização.

De acordo com o Art. 292, inciso III, do RPS, a ocorrência da circunstancia agravante prevista no Art. 290, inciso IV (obstar a ação fiscal), eleva o valor da multa em duas vezes.

Esclarece a fiscalização que “os documentos/informações solicitados não foram apresentados ou foram apresentados de forma deficiente, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, grupo I — TIAF recebido em 18/12/2007, grupo II — TIAD recebido em 08/02/2008 e grupo III — TIAD recebido em 06/05/2008”. Em relação à multa relativa ao presente processo, o demonstrativo de e-fls. e-fls. 50-56 tem o seguinte detalhamento:

Documento	Não atendido	Atendimento deficiente
TIAF (18/12/2007)		
Balancetes contábeis analíticos, em meio magnético	X	
Plano de contas em meio magnético	X	
Tabela de incidência gerada pelo Sistema Folha de Pagamento	X	
Acordos, convenções e dissídios coletivos	X	
RAIS, em meio magnético	X	
TIAD (08/02/2008)		
Balancetes contábeis analíticos, em meio magnético		X
Plano de contas em meio magnético		X
Tabela de incidência gerada pelo Sistema Folha de Pagamento	X	
Acordos, convenções e dissídios coletivos	X	
RAIS, em meio magnético	X	
TIAD (06/05/2008)		
Balancetes contábeis analíticos, em meio magnético		X
Balancos patrimoniais	X	
Plano de contas em meio magnético		X
Livro de inspeção do trabalho	X	
Acordos, convenções e dissídios coletivos	X	
Registro de empregados		X
Relação de bens do ativo imobilizado	X	

Rescisões de contrato de trabalho	X	
Tabela de incidência gerada pelo Sistema Folha de Pagamento	X	
Informações relativas à contabilidade e folhas de pagamento, em meio digital	X	

Ciência do auto de infração no dia 22/08/2008, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR – e-fl. 98).

Impugnação (e-fls. 104-118) apresentada em 19/09/2008, na qual o contribuinte alega que:

- Ilegalidade da multa em razão da não conformidade com o sistema tributário
- A exigência dos inúmeros documentos indicados no auto de infração demonstra o comodismo estatal, onde o Estado exige da Impugnante informações de toda ordem, muitas das quais poderiam ser facilmente extraídas pelo trabalho de cruzamento de dados
- O Princípio da Legalidade é desrespeitado quando norma infralegal estabelece obrigações de qualquer natureza ao contribuinte, ao invés de apenas regulamentar as já previstas em lei formal
- No presente caso tem-se uma hipótese de flagrante ilegalidade ao se delegar ao agente fiscal a gradação das multas segundo sua avaliação da gravidade da infração, por ato discricionário.
- é sem dúvida vício de nulidade da própria autuação, pois é vedado ao ente tributante delegar ao agente fiscal a gradação de multa, que constitui ato vinculado;
- exigência dos documentos indicados nos autos é medida excessiva por parte da administração e a aplicação de multa pecuniária em valor arbitrado pelo Agente Fiscal vai de encontro ao determinado em Lei e aos interesses da Nação

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 182-190) tendo por principais fundamentos:

o impugnante não trouxe provas do motivo da não apresentação dos documentos ou livros e da não prestação das informações

o artigo 113, do Código Tributário Nacional — CTN, prevê que a obrigação acessória pode decorrer da legislação tributária

lançamento da circunstância agravante deu-se em virtude de o contribuinte obstar a ação fiscal, quando não apresentou, sem justificativa, os documentos ou livros e as informações solicitadas.

Os documentos e os livros solicitados são de domínio do sujeito passivo e são fundamentais para a existência e controle gerencial da sociedade empresária, assim, caracteriza-se o embaraço, o impedimento, o obstáculo, para que se realizasse uma perfeita Ação Fiscal

Ciência do acórdão em 03/06/2009, por via postal, conforme AR (e-fl. 198)

Recurso voluntário (e-fls. 204-220) apresentado em 03/07/2009, no qual o recorrente basicamente reitera as razões da impugnação. Acrescenta ainda que

no presente caso se constatou mero atraso no fornecimento dos mesmos ao agente fiscal, sendo que o atraso se deu simplesmente pela escassez de pessoal na empresa autuada.

em nenhum momento deixou de emitir qualquer documento. Todos os livros e documentos fiscais previstos em lei foram escriturados e emitidos pelo estabelecimento; tanto é verdade que o agente fazendário teve condições de apurar valores baseando-se, também, nos documentos emitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 03/06/2009 e a data do protocolo do recurso voluntário foi 03/07/2009. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Multa – Falta de apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis

A recorrente alega genericamente que emitiu os documentos fiscais exigidos, mas que houve mero atraso no fornecimento à fiscalização. Contudo, não prova a alegação: o demonstrativo de e-fls. 50-56 elenca, detalhadamente, uma série de documentos que não foram apresentados durante a ação fiscal ou que, se apresentados, o foram sem atendimento dos requisitos suficientes a considera-los como aptos a surtir os efeitos da legislação. Dessa forma, constatado o descumprimento da obrigação.

Mesmo que fosse argumentado que a obrigação relacionada a arquivos digitais tem capitulação legal distinta, ainda assim seria necessário tratamento à falta de apresentação de documentos outros tais como livro de inspeção do trabalho, acordos, convenções, dissídios coletivos e relação de bens do ativo, bem como a ausência dos esclarecimentos necessários à fiscalização.

Posto isso, o recurso ainda expõe, de forma genérica, que há um excesso de obrigações acessórias no sistema tributário; que normas infralegais não podem estabelecer obrigações ao contribuinte; que ao agente fiscal não pode ser delegada a avaliação da gravidade da infração.

Pois bem, na data do fato gerador o art. 32, III, da Lei 8.212/91 assim dispunha:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Note-se desde já que a obrigação do contribuinte em apresentar as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como de prestar os esclarecimentos à fiscalização advém de lei. Também a lei dispõe sobre a consequência do descumprimento da obrigação: a exigência da multa prevista no art. 92 c/c art. 102:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Não poderia ser diferente, pois o art. 97, V, do Código Tributário Nacional ordena que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades. Assim, no caso em espécie, o Decreto 3.048/99 extrai seu fundamento de validade justamente na lei 8.212/91, que autoriza o regulamento a estabelecer o grau da penalidade conforme a gravidade da infração. A sanção por descumprimento da obrigação - multa - e seus limites são criados pela lei, que delega ao Poder Executivo a atuação dentro de tais limites.

Agravamento da penalidade – obstar ação da fiscalização

Nessa linha, também com origem na determinação legal está a competência do regulamento para dispor sobre o agravamento da penalidade. Sustenta a fiscalização que a contribuinte incidiu no art. 290, IV, do D3048/99:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

IV - obstando a ação da fiscalização;

Todavia, tal dispositivo deve ser entendido como uma participação ativa do infrator em impedir, atrapalhar, perturbar a ação fiscal contra si. Não há, nos autos, elementos que apontem para tanto. A falta de atendimento às intimações, quando os documentos solicitados dizem respeito ao próprio contribuinte – ou seja, quando podem lhe ser opostos como prova -, não é suficiente para considerar ter havido tentativa de impossibilitar o procedimento de fiscalização. A aplicação do art. 290, IV, do D3048/99 necessita que fique caracterizada a resistência, até mesmo porque, na infração cometida, a falta de prestação das informações já traz, por si só, limitações à auditoria.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário, e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para afastar a circunstância agravante e reduzir o valor da multa ao patamar básico.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo